

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2017.

Of. Circ. Nº 177/17

Assunto: Decreto nº 9.112 reduz contribuição ao PIS e a COFINS para o distribuidor de álcool

Senhor(a) Presidente,

Foi publicado, em 31/7/2017, o Decreto nº 9.112 de 28/07/2017, que determinou o coeficiente de redução da contribuição ao PIS e da COFINS no regime especial de apuração e pagamento para o distribuidor de álcool, o que pode acarretar em redução no valor final do álcool que havia sido aumentado no último dia 21 pelo Decreto nº 9.101.

Com o Decreto nº 9.101 o coeficiente de redução para o distribuidor de álcool passou de 1 para 0,4, aumentando o valor final do álcool. Agora, com o Decreto nº 9.112, o coeficiente de redução foi alterado novamente, desta vez para 0,6611, o que pode representar uma pequena redução no preço final do álcool em relação ao valor estipulado em 21/07/2017.

Continuamos à inteira disposição e desde já disponibilizamos a íntegra do Decreto nº 9.112/2017, para melhor compreensão.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.112, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a participação nos Conselhos de Supervisão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, até a criação dos seus cargos em comissão e altera o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art.1º Até a criação dos cargos de que trata o [§ 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), com a previsão orçamentária correspondente, respeitado o disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#), os membros dos Conselhos de Supervisão poderão ser cedidos com ônus para a União e ficarão sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 1º A participação nos Conselhos de Supervisão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, até a criação dos cargos de que trata o [§ 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

§ 2º Os membros dos Conselhos de Supervisão farão jus ao recebimento de diárias ao se deslocarem a serviço da localidade onde têm exercício para o Estado em Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no [Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006](#).

§ 3º Os prazos das cessões dos servidores públicos cedidos para a União para integrar os Conselhos de Supervisão coincidirão com os períodos de vigência dos Regimes de Recuperação Fiscal.

Art. 2º O [Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

....."

II - 0,6611 (seis mil, seiscentos e onze décimos de milésimo) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL
Henrique
Dyogo Henrique de Oliveira

TEMER
Meirelles

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.7.2017 - Edição extra e retificado em 31.7.2017

*